



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CARLOS VIANA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altear a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Marco Civil da Internet, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, Lei de Improbidade Administrativa, para vedar a monetização de perfil social, *site*, *blog* ou outra aplicação de internet de agente político.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 11. 11.

.....
.....
.....

XIII - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, com publicação de conteúdo em perfil social, *site*, *blog* ou outra aplicação de internet, no exercício de mandato político, ou em razão dele.” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 3º. 3º

.....
.....
.....

IX – proibição da monetização de perfil social, *site*, *blog* ou aplicação de internet vinculada ao exercício de mandato político ou em razão dele.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem o objetivo de vedar a monetização de perfil social, site, blog ou outra aplicação de internet vinculada a qualquer pessoa que exerça mandato político, seja parlamentar ou executivo.

Para tanto, sugerimos, em primeiro lugar, que tal prática constitua ato de improbidade administrativa, nos termos da lei de regência dessa matéria, ao incluir, entre as ações que configuram tal prática, “receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, com a publicação de conteúdo em aplicações de internet no exercício de função pública ou em razão dela”.

Ao lado disso, propomos também o acréscimo de um novo princípio a disciplinar o uso da internet no Brasil, para incluir ao lado da liberdade de expressão e da garantia da privacidade, entre outros, a “proibição da monetização de perfil social, site, blog ou outra aplicação de internet vinculada ao exercício de mandato político ou outra função pública”.

Entendemos que tal inovação legislativa é necessária diante da presente realidade brasileira, em que diversos agentes políticos fazem uso do próprio mandato, que é uma função pública de relevo, para alcançar ganhos financeiros. Entendemos que essa prática tem conduzido a diversas situações concretas que revelam prejuízos graves à função pública.

Dentre os casos costumeiramente citados estão o de um vereador da Câmara Municipal da cidade do Rio de Janeiro que teria forjado situações para delas fazer registro e publicar, alcançando com isso tanto ganhos monetários como a ampliação de sua base de apoio eleitoral. Sua eventual cassação posterior não mitiga, apenas ressalta a natureza deletéria dessas práticas.

Do mesmo modo, um parlamentar do Estado de São Paulo, ocupante do cargo eletivo de deputado, faria o registro de atividades em seu âmbito de competência, e delas faria divulgação pela internet, com o objetivo de obter “lacreção” entre os incautos e, com isso, obter ganhos monetários e políticos. Sua cassação, por este e outros motivos, do mesmo modo revela a

impropriedade dessa conduta, de fazer uso de uma situação privilegiada no âmbito do Estado para alcançar ganhos financeiros pessoais.

Ambas as situações, como diversas outras noticiadas pela imprensa e pela própria internet, revelam claramente, a nosso ver, que a monetização de perfis pessoais, *sites*, *blogs* e outras aplicações de internet vinculadas ao exercício de mandato político ou de função pública constitui situação que merece repúdio social, por razões éticas, e também porque se traduz, costumeiramente, em violação aos princípios regentes da administração pública, como a legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, em flagrante prejuízo para a sociedade.

Não temos qualquer dúvida quanto ao fato de que a rede mundial de computadores, a Internet, e seus proveitos, constitui importante avanço para o mundo contemporâneo. A Internet materializa um resultado proveitoso da chamada revolução científica e tecnológica.

Entretanto, como qualquer fenômeno novo, exige do Estado a disciplina legal de seu uso impróprio, dos malfeitos que ocorrem quando essa ferramenta é utilizada de modo contrário à democracia e ao bem-estar social.

Este projeto de lei se insere nos esforços destinadas a corrigir essa situação contrária ao interesse público. E pretende contribuir ao aperfeiçoamento da legislação de regência dessa importante matéria.

Solicitamos aos eminentes pares, Senadoras e Senadores, a devida atenção a esta iniciativa, e as medidas necessárias á sua apreciação, seu aperfeiçoamento e aprovação pelo Senado Federal.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA